



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.977, DE 2024

(Do Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para assegurar medidas contra a subtração internacional de crianças e adolescentes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.
(Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para assegurar medidas contra a subtração internacional de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 84 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida, o qual deve ter validade inferior a 1 (um) ano frente a data de retorno prevista ao país;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de primeiro de janeiro do exercício subsequente.

JUSTIFICATIVA

Num contexto em que a regulamentação legal é crucial para a proteção dos direitos fundamentais, destaca-se o papel essencial da norma prevista no art. 84 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA no combate à subtração internacional de menores. Esta norma, ao exigir autorização judicial para a saída de crianças do país, não apenas salvaguarda os direitos das crianças e adolescentes, mas também





desempenha um papel estratégico na prevenção de situações delicadas e muitas vezes traumáticas.

A prevenção de sequestros parentais é um dos aspectos mais sensíveis abordados pela regulamentação. Muitas vezes, em contextos de disputas familiares, um dos genitores pode buscar levar a criança para outro país sem a devida autorização. A regulamentação atua como uma barreira legal, impedindo essas ações prejudiciais ao convívio familiar, contudo é necessário aperfeiçoá-la.

A promoção da convivência familiar é um objetivo intrínseco à regulamentação, em que se busca garantir que ambos os genitores tenham a oportunidade de participar ativamente na vida da criança, proporcionando um ambiente equilibrado para seu desenvolvimento emocional e psicológico.

Dito isto, sabido que a segurança e o bem-estar da criança são considerações fundamentais, ao exigir autorização judicial para viagem ao exterior, porém agora com um prazo de vigência dessa ajustado ao período inferior de 1 (um) ano frente a data de retorno prevista ao país, a normatização visa garantir que a saída do país ocorra em condições seguras e que a criança não seja exposta a situações prejudiciais à sua integridade física e emocional, por uma autorização que seja precária e não reflita mais o entendimento comum dos pais sobre a vida da criança ou adolescente.

Do ponto de vista jurídico, a regulamentação está alinhada com compromissos internacionais, como a Convenção de Haia, proporcionando um arcabouço legal consistente e coerente para lidar com casos de subtração internacional de crianças. Estabelecer procedimentos claros facilita a atuação das autoridades competentes em casos de subtração internacional, promovendo uma resposta mais ágil e efetiva.

Por fim, a regulamentação atua como um instrumento crucial na prevenção do tráfico internacional de crianças. Garantir que a saída do país seja monitorada e autorizada pelas autoridades competentes, dentro de um prazo razoável de validade de um instrumento ao qual se dá fé pública, contribui para coibir essa prática nefasta.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta medida crucial.

Sala das Sessões, de julho de 2024.

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

FIM DO DOCUMENTO